



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.900269/2006-73
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.137 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/08/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA.

A certeza e liquidez de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de compensação com débitos fiscais vencidos, mediante a transmissão de Per/Dcomp, deve ser provada pelo declarante.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente o conselheiro Antonio Lisboa Cardoso.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal de PIS, vencido na de 15/08/2002, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 08/12, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior dessa mesma contribuição, referente ao mês de julho de 2002, recolhida em 15/08/2002.

A DRF não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o argumento de que o crédito declarado já havia sido utilizado para compensar débito cuja compensação foi solicitada no processo nº 10768.000720/2003-16, conforme parecer e despacho decisório às fls. 61/63.

Cientificada do parecer/despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 68/69), insistindo na homologação da compensação do débito fiscal declarado, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“a) Informou incorretamente o débito a ser compensado como sendo relativo ao período de julho/2002, quando na verdade tratava-se do período de agosto/2002.

b) O processo nº 10768.000720/2003-16 indica a compensação desse valor, dando a falsa impressão de que o crédito já teria sido utilizado.

c) Para o PER/DCOMP em questão o período que está sendo compensado é setembro/2002.

d) O débito informado no processo nº 10768.000720/2003-16 é o do mês de setembro/2002.

e) O crédito é legítimo pois no mês de julho/2002, do DARF pago de R\$ 25.000,00, foi utilizado apenas R\$ 19.858,53, restando o crédito de R\$ 5.141,47.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 13-27.346, datado de 27/11/2009, às fls. 113/116, sob a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não se homologa compensação quando o crédito oriundo de recolhimento a maior já houver sido totalmente utilizado para quitar outros débitos do contribuinte.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (120/122), requerendo a sua reforma a fim de se homologue a compensação do débito fiscal de PIS referente a agosto de 2002, incorretamente declarado no Per/Dcomp como referente a julho de 2002, alegando, literalmente: *“a) O mês compensado é agosto/2002; b) O Processo citado por Vsa. é referente à mesma compensação, trata-se de um Processo Administrativo, que tem origem uma DCTF que foi retificada após a entrega do mesmo. c) O crédito é legítimo, pois*

como Vsa. pode verificar no mês de Julho/2002 do Darf pago de R\$ 25.000,00 foi utilizado apenas R\$ 19.858,53, ficando assim, o crédito de R\$ 5.141,47”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Em seu recurso voluntário, a recorrente alegou que o débito fiscal a ser compensado, no valor de R\$5.141,47, se refere à competência de agosto de 2002 e não a de julho de 2002 declarada no Per/Dcomp. Já o crédito financeiro utilizado é o mesmo, ou seja, o valor original de R\$5.141,47 decorrente de pagamento a maior da contribuição para o PIS referente à competência de julho de 2002, no valor R\$19.858,53, que foi paga no valor de R\$25.000,00 na data de 15/08/2002.

Conforme consta da decisão recorrida, a compensação do débito fiscal declarado no Per/Dcomp em discussão não foi homologada sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado, no valor original de R\$5.141,47, foi integralmente utilizado na compensação de débitos fiscais, nos valores originais de R\$1.816,45 (Cofins) e de R\$3.325,22 (PIS), ambos vencidos na data de 15/10/2002, referentes aos fatos geradores ocorridos na data de 30/09/2002.

O demonstrativo analítico de compensação (cópia) às fls. 24 comprova a realização/homologação da compensação dos referidos débitos fiscais.

Em seu recurso voluntário, a recorrente se limitou a alegar que o crédito financeiro é legítimo.

Em momento algum das fases do processo, deixou-se de reconhecer o crédito financeiro reclamado pela recorrente. Conforme demonstrado e provado nos autos, a compensação do débito fiscal declarada no Per/Dcomp em discussão não foi homologada porque o crédito financeiro foi integralmente utilizado para compensar outros débitos fiscais, ou seja, de PIS, no valor de R\$3.325,02, e de Cofins, no valor de R\$1.816,45, ambos referentes à competência de setembro de 2002 e vencidos na data de 15/10/2002.

Dessa forma, demonstrado que o crédito financeiro declarado no Per/Dcomp em discussão foi integralmente utilizado para compensar débitos fiscais confessados e cuja compensação foi realizada/homologada em outro processo administrativo (10768.000720/2003-16) e, ainda, que a recorrente não demonstrou nem provou erro nos valores dos débitos declarados na DCTF do 3º trimestre de 2002, mais especificamente, do mês de setembro, não há que se falar na homologação do débito fiscal, declarado neste Per/Dcomp.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator